



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



Ofício nº0155/2022/GS/SEMUS/PMV

Viseu/PA 07 de fevereiro de 2022.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da CPL VISEU/PA

Assunto: **Solicitação de Providências – Viabilizar Processo Licitatório para Eventual e Futura Aquisição de Combustíveis para atender as necessidades da Secretaria de Saúde nas localidades distantes da Sede do Município de Viseu Segundo Distrito sentido Bragança compreendendo as localidades Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutai, São Miguel, Santo André, Itaçu, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por venturas não elencadas. Ref.: Fundamentação Legal: Lei 10.520 de 2002, Artigo 1º. Subsidiariamente a Lei Federal Nº. 8.666/93 e Alterações Posteriores e Termo de Referência.**

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/Fundo Municipal de Saúde de Viseu visando a prestação de serviços de assistência à saúde à população do município de Viseu/Pá, vem por meio deste solicitar providências no sentido de viabilizar a formalização de processo licitatório para eventual e futura aquisição de combustíveis para atender as necessidades da Secretaria de Saúde nas localidades distantes da Sede do Município de Viseu Segundo Distrito sentido Bragança compreendendo as localidades Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutai, São Miguel, Santo André, Itaçu, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por venturas não elencadas. Conforme itens descritos no Termo de Referência anexo.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios

Fernando dos Santos Vale
Secretário Municipal de Saúde
Decretado em 07/02/2022



Prefeitura Municipal de Viséu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

Considerando a necessidade de atender as demandas desta Secretaria e Fundo de Saúde do Município de Viséu/Pá, no que se referem a aquisição de combustíveis, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento dos itens a serem licitados, atendendo satisfatoriamente a quesitos básicos como boa reputação no mercado, responsabilidade, disponibilidade e compromisso com os prazos estabelecidos, oferecendo segurança e tranquilidade. Assim, a empresa contratada atendendo os quesitos ora referidos se demonstrará apta a realizar o fornecimento dos itens do objeto contratado considerando serem de suma importância a disponibilização dos referidos combustíveis para manutenção das ações e serviços de saúde no Município de Viséu/Pá. Outro fator que justifica a presente solicitação, está voltado a necessidade da disponibilização destes combustíveis a serem utilizados nos serviços de transferências de pacientes para hospitais e UPA's 24h localizados fora do Município e dentro dele, quando referenciados pelos Sistemas Regulatórios, para tratamentos de maior atenção e complexidade, visando a preservação da vida dos pacientes, bem como, abastecimento de veículos a serviços

Fernando de Sá
Secretário Municipal de Saúde
Data: 16/02/2021



**Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário**



administrativos da Secretaria de Saúde. E ainda, fora considerada a grande extensão territorial do Município, quando se ver em questão a necessidade de termos disponíveis combustíveis que possam atender as localidades supramencionadas que ficam no sentido Bragança.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



FERNANDO DOS SANTOS VALE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº002/2021



Prefeitura Municipal de Viseu
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

- 1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Eventual e Futura Aquisição de Combustíveis para atender as necessidades da Secretaria de Saúde nas localidades distantes da Sede do Município de Viseu Segundo Distrito sentido Bragança compreendendo as localidades Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutai, São Miguel, Santo André, Itacú, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por venturas não elencadas. Conforme especificações e quantidades discriminadas abaixo:

FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – REGIÃO SEGUNDO DISTRITO			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE
1	DIESEL S10	LITRO	92717
2	DIESEL S500	LITRO	11350
3	GASOLINA ADITIVADA	LITRO	36451
4	GASOLINA COMUM	LITRO	157167

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. Considerando a necessidade de atender as demandas desta Secretaria e Fundo de Saúde do Município de Viseu/Pá, no que se referem a aquisição de combustíveis, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento dos itens a serem licitados, atendendo satisfatoriamente a quesitos básicos como boa reputação no mercado, responsabilidade, disponibilidade e compromisso com os prazos estabelecidos, oferecendo segurança e tranquilidade. Assim, a empresa contratada atendendo os quesitos ora referidos se demonstrará apta a realizar o fornecimento dos itens do objeto contratado considerando serem de suma importância a disponibilização dos referidos combustíveis para manutenção das ações e serviços de saúde no Município de Viseu/Pá. Outro fator que justifica a presente solicitação, está voltado a necessidade da disponibilização destes combustíveis a serem utilizados nos serviços de transferências de pacientes para hospitais e UPA's 24h localizados fora do Município e dentro dele, quando referenciados pelos Sistemas Regulatórios, para tratamentos de maior atenção e complexidade, visando a preservação da vida dos pacientes, bem como, abastecimento de veículos a serviços da administrativos da Secretaria de Saúde. E ainda, fora



considerada a grande extensão territorial do Município, quando se ver em questão a necessidade de termos disponíveis combustíveis que possam atender as localidades supramencionadas que ficam no sentido Bragança.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 3.1. A dotação orçamentária será consignada pela Assessoria Contábil, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças.

4. CONTROLE DA EXECUÇÃO

- 4.1. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.
- 4.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador (a) de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 4.3. O fiscal do contrato será o servidor FÁBIO JÚNIOR DO CARMO, inscrito sob o CPF/MF nº716.735.122-91 e portador do RG. nº4246915 que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Viséu, Pará 07 de fevereiro 2022.


FERNANDO DOS SANTOS VALE
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº002/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 194/2022- SEMAD

Viseu -PA, 03 fevereiro de 2022

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Srª Nilce Maria Sousa Monteiro

Presidente

Senhora Presidente,

Ao cumprimenta-la encaminho ofício da secretaria de Administração do município de Viseu, visando à instrução de competente Processo licitatório nos termos da Lei 8.666/93, para aquisição de combustível para atender a localidades do 2º Distrito sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades de Fernades Belo, Açaiteua, Basília, Braço-Verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Juntaí, São Miguel, Santo André, Itapu, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outros, encaminhamos a planilha com a previsão da quantidade necessária, bem como, a justificativa para aquisição e o Termo de Referência.

A Prefeitura Municipal de Viseu/Secretaria Municipal de Administração e Secretarias Vinculadas, com o intuito de atender aos seus departamentos, órgãos vinculados, assim como as Secretarias e Fundos que compoem a esfera Administrativa municipal deve conforme estipulado na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no caput do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



(resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco

Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA Rubrica

TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado.

Justifica-se aquisição de combustível a importância de atender demandas para dar continuidade aos serviços de transportes para servidores e população da referidas comunidades, visando assim melhoria as fiscalizações que a Prefeitura compõe no município de Viseu.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

O presente Termo de Referência trata de subsidiar a Contratação para aquisição de fornecimento de combustível para atender as necessidades Prefeitura, Secretarias e fundos do município Viseu/PA, pelo período de 12 (doze) meses.

ITEM	DESCRIÇÃO	PMV E SECRETARIAS VINCULADAS
1	GASOLINA COMUM	42.210
2	GASOLINA ADITIVADA	15.280
3	DIESEL S500	28.900
4	DIESEL S10	166.729

2. JUSTIFICATIVA

Justifica-se aquisição de combustível a importância de atender demandas para dar continuidade aos serviços de transportes para servidores e população da referidas comunidades, visando assim melhoria as fiscalizações que a Prefeitura compõe no município de Viseu.

3. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO E QUANTIDADES GERAIS

A quantidade abarca todas as secretarias e fundos, dentro do planejamento de cada órgão.

A aceitação do objeto está condicionada ao atendimento das especificações mínimas constantes deste Termo de Referência e à proposta da licitante.

Os pedidos serão parcelados, podendo ou não chegar até os quantitativos descritos.

O município se reserva no direito de rejeitar o objeto, caso esteja em desacordo com as especificações constantes do edital ou da proposta comercial e ou com prazo de validade inferior ao especificado, cabendo a licitante contratada sua substituição imediatamente, sob pena de multa por atraso e/ou sua suspensão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Caberá ao fornecedor, a entregue no local e no horário definido na Solicitação de Compra e/ou Nota de Empenho.

No caso de não cumprimento ou inobservância das exigências pactuadas para o fornecimento, nos termos do futuro do contrato, o fornecedor será notificado para que tome medidas no que tange a mesma no prazo de (24 horas), contada do recebimento da notificação, sem ônus para a Prefeitura Municipal e/ou secretarias e fundos independentemente de eventual aplicação das penalidades cabíveis.

A entrega dos produtos será de acordo com o consumo mensurado pela secretaria.

EDILTON TAVARES
MENDES:8812000
7204

Assinado de forma digital
por EDILTON TAVARES
MENDES:88120007204
Dados: 2022.02.03
10:00:49 -03'00'

EDILTON TAVARES MENDES
Secretario Municipal de Administração
DECRETO N°007/2019.

Ofício nº 025/2022-SEMMA

Viseu – PA, 03 de fevereiro de 2022.

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL/VISEU/PA

Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da Comissão de Licitação



Senhora Presidedente,

Considerando sobre a necessidade da Secretaria Municipal de meio ambiente para a aquisição de **combustível**, encaminhamos a planilha com a previsão da quantidade necessária, bem como a justificativa para aquisição.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no caput do aludido artigo, de modo que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Justifica-se aquisição dos itens, por serem necessários as atividades diárias e essenciais, desenvolvidas por esta secretaria.

ITEM	DESCRIÇÃO 2º DISTRITO	MEIO AMBIENTE
1	GASOLINA COMUM	11428
2	DIESEL S500	34010
3	DIESEL S10	66800

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, conforme abaixo listado:

- ✓ Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA;
- ✓ Gabinete da Secretária;
- ✓ Secretaria de Gabinete;
- ✓ Assessoria;

- ✓ Departamento de Proteção Ambiental (setor de licenciamento ambiental, setor de educação e estudos ambientais, setor de elaboração e execução de projetos, setor de resíduos sólidos e recursos hídricos, setor de cadastro ambiental rural);
- ✓ Departamento de Controle Ambiental (Setor de Fiscalização e Vigilância Ambiental, Setor de Fontes Poluidoras e Produtos Perigosos);
- ✓ Departamento de Desenvolvimento Ambiental e Eventos (setor de fauna e flora e recuperação de áreas degradadas, setor de arborização e paisagismo, setor de apoio e incentivo à pecuária, pesca, agricultura e aquicultura).

Considerando que a pretensa contratação visa dar continuidade aos serviços prestados inerentes as atividades desenvolvidas por essa Secretaria, proporcionando o bom atendimento dos usuários alcançando o desiderato pretendido nas ações realizadas com a excelência na prestação do serviço público.

Considerando a garantia dos atendimentos aos programas e ações diversos na área da Secretaria de Meio Ambiente e setores a ela ligados, faz-se necessária a aquisição do objeto em questão, com a devida realização do procedimento licitatório para a contratação.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2022, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.

**SONIA MARIA
ALMEIDA DOS
SANTOS:
32729979204**

Sônia Maria Almeida dos Santos
Secretária Municipal de Meio Ambiente
Dec. 017/2020

Assinado digitalmente por SONIA MARIA
ALMEIDA DOS SANTOS:32729979204
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=16935617000139, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=SONIA MARIA ALMEIDA DOS
SANTOS:32729979204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-02-03 08:47:19
Foxit Reader Versão: 9.3.0



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 116/2022 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 31 de janeiro de 2022.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA



Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de Combustível, referente FUNDEB, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação conforme termo a seguir:

COMBUSTÍVEL			
ITEM	2º DISTRITO/FUNDEB	UND	QUANT.
1	GASOLINA COMUM	UND	52.518
2	DIESEL S500	UND	68.310
3	DIESEL S10	UND	247.626

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**



Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“1- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**



Sem mais, reitero minhas considerações

Atenciosamente,

ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



1. JUSTIFICATIVA

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º.** SUBSIDIARIAMENTE A **LEI FEDERAL Nº. 8.666/93** E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de material de Bombas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e fundos que compõem a esfera administrativa Municipal Viseu, visando manter o pleno funcionamento dos órgãos públicos e manutenção dos mesmos.

Considerando o pleno desenvolvimento das atividades administrativas e pedagógicas, nas diversas zonas extensas que compõem o município, que necessitam de combustíveis para fazer o deslocamento dos técnicos administrativos da Secretaria Municipal de Educação nas formações em Locus, assim como orientações técnicas nas diversas localidades do município e como a locomoção dos alunos da Rede Pública do Município de Viseu.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 117/2022 – GS/SEMED/PMV

Viseu, Pará 31 de janeiro de 2022.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/VISEU/PA



Vossa Senhoria

NILCE MARIA SOUSA MONTEIRO

Presidente da Comissão de Licitação

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de Combustível, para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Educação conforme termo a seguir:

COMBUSTÍVEL			
ITEM	2º DISTRITO	UND	QUANT.
1	GASOLINA COMUM	UND	38.000
	GASOLINA ADITIVADA	UND	17.845
3	DIESEL S500	UND	31.300
4	DIESEL S10	UND	100.010

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, visando manter o pleno funcionamento das atividades administrativas

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

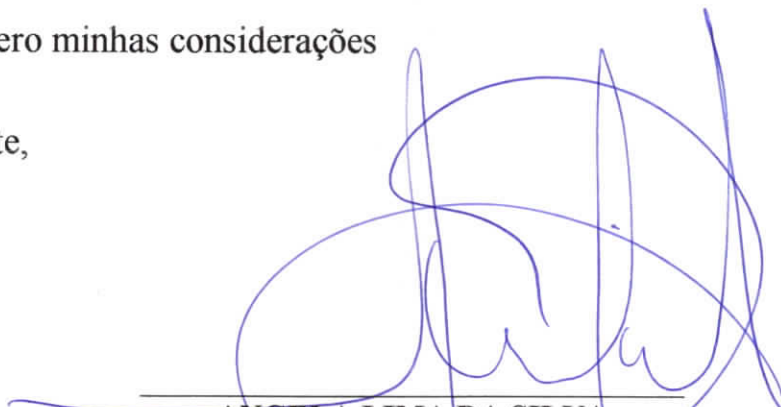


PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



Sem mais, reitero minhas considerações

Atenciosamente,



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



1. JUSTIFICATIVA

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º.** SUBSIDIARIAMENTE A **LEI FEDERAL Nº. 8.666/93** E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste solicitar a instrução de processo licitatório para aquisição de material de Bombas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA



com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deverá se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado no Termo de Referência e nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere a aquisição dos materiais, é de suma importância para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e fundos que compõem a esfera administrativa Municipal Viseu, visando manter o pleno funcionamento dos órgãos públicos e manutenção dos mesmos.

Considerando o pleno desenvolvimento das atividades administrativas e pedagógicas, nas diversas zonas extensas que compõem o município, que necessitam de combustíveis para fazer o deslocamento dos técnicos administrativos da Secretaria Municipal de Educação nas formações em Locus, assim como orientações técnicas nas diversas localidades do município e como a locomoção dos alunos da Rede Pública do Município de Viseu.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).



ANGELA LIMA DA SILVA
Secretária Municipal de Educação
DECRETO Nº 05/2019

Ofício nº 065/2022 – GS/SEMAS/PMV

Viseu, Pará 31 de janeiro de 2022.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU-PA

Vossa Senhoria:

NILCE MARIA DE SOUSA MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: **Abertura de Processo Licitatório.**

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o intuito de atender as determinações legais estabelecidas pela Lei municipal 460/2013, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório. Conforme listado abaixo:

COMBUSTIVEL 2º DISTRITO		
ITEM	DESCRIÇÃO	SEMAS
1	GASOLINA COMUM	45198
2	GASOLINA ADITIVADA	8515
3	DIESEL S10	9250

COMBUSTIVEL 2º DISTRITO		
ITEM	DESCRIÇÃO	FMDCA
1	GASOLINA COMUM	13018
2	GASOLINA ADITIVADA	3220

Sem mais para o momento,

Renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Laércio Jr. C. Nascimento
Sec. Assistência Social
Dec. 003/2021

Laércio Junior Costa Nascimento
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto 003/2021

JUSTIFICATIVA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SERVIÇOS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 10.520 DE 2002, ARTIGO 1º, SUBSIDIARIAMENTE A LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão

deva se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que:

1 - JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL:

1.1 – Justifica-se a aquisição de Combustível tendo em vista a necessidade dos órgãos públicos desta Secretaria Municipal de Assistência Social, principalmente tendo em vista a necessidade constante que se faz devido ser necessário a utilização do veículo destinado a Secretaria Municipal de Assistência Social para realização de visitas domiciliares, buscas ativa, entre outros serviços de rotina desta secretaria que dependem do veículo, logo, também combustível. A solicitação possui como finalidade, a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível que atenda as necessidades desta Secretaria Municipal de Assistência Social.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

A aquisição do objeto será realizada através de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração através da Comissão Permanente de Licitação e Contratos, a realização do certame.

Destarte, encaminho após análise o levantamento feito por esta secretaria para novo processo licitatório, conforme na Lei Geral de Licitações 8.666/93.


Laércio Junior Costa Nascimento
Secretário Municipal de Assistência Social
Decreto 003/2021